



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEFF Nº 11/2020

Processo: CF-05877/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEFF 11/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

TEMA:	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	9 - Normatizar a criação de registro simplificado de pessoa jurídica que desenvolva atividades na área da engenharia florestal
ASSUNTO :	Registro de empresas da área florestal, na condição de “Pequena Empresa de Base Florestal”, e os respectivo registro com procedimento simplificado no Creas.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF reunidos em Brasília-DF e por videoconferência, no período de 25 a 27 de novembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Tendo em vista as necessidades de fiscalização específicas no âmbito da modalidade de Engenharia Florestal no Brasil, e diante das várias situações jurídicas e técnicas *sui generis* que envolvem o setor florestal e suas atividades, como, por exemplo: das serrarias, de reflorestamentos, de cultivo, da colheita e produção industrial da erva mate, açaí e demais frutos e palmitos, da colheita, transporte e manufatura da madeira e dos subprodutos madeireiros provindos das florestas plantadas e nativas, e todas as demais atividades florestais, que englobam este setor determinantemente dinâmico.

Constatou-se que nos últimos anos, notadamente no Crea-SC, tem tido reverses judiciais frequentes, inclusive no TRF-4ª Região gerando jurisprudência, fatos que tem aumentado em quantidade nos últimos meses, conforme processos em anexo, pois devido a cobrança pela fiscalização do Crea-SC e das suas exigências de registro da forma normatizada atualmente, e que diga-se não serve para o setor florestal, pois de fato, da forma como está posta, a mesma não atende a realidade do setor florestal, e via de regra o judiciário tem dado ganho de causa as empresas do setor florestal, pela “não necessidade de registro no sistema Confea/Crea” e reitera tais decisões judiciais e Acórdãos, da “não necessidade de possuir um Responsável Técnico legalmente habilitado”, o que refletirá no futuro com graves problemas ao meio ambiente e a sociedade catarinense e brasileira.

Desta forma esta proposta de RESOLUÇÃO vem atender a tais demandas e resolver esta problemática jurídica que o sistema Confea/Crea está sofrendo derrotas sucessivas. De maneira que ela vem trazer tais micro e pequenas empresas do setor florestal, para dentro do sistema Confea/Crea, e que hoje estão totalmente fora. Tal feito gerará a curto, médio e longo prazo benefícios a sociedade brasileira pois tais empresas terão condições de se registrar, de forma simplificada, se regularizando, junto aos Creas e possuindo um Responsável Técnico de acordo com suas necessidades operacionais e técnicas.

Após aprovado no Confea, a RESOLUÇÃO, o “Manual Nacional de Fiscalização da Engenharia Florestal” deverá ser atualizado pela CCEEf tendo em vista que este é o manual de procedimentos específico adotado neste Confea para a especialidade de Engenharia Florestal.

Foram considerados os artigos 170 e 179 da Constituição Federal e relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras; E também, os termos do artigo 225 da Constituição Federal onde determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; e ainda em seu §1º, inciso V, dispõe, que: para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”; Observa-se, ainda em seu art.225 em seu §4º, que dispõe: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, e que, somente através de boas práticas e técnicas desenvolvidas por profissionais legalmente habilitados se chegará a tais propósitos.

A Resolução 336/89 do Confea que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar regulamentos próprios para casos *sui generis* de registros através de atos próprios; E, que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, devem processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; e, ainda as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da lei 6.496/77, regulamentadas pela resolução nº 1025/2009 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Além das determinações da resolução nº 342/1990 do Confea que discrimina as atividades relativas a empreendimentos, entre eles os florestais, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, além dos atos regulamentados pela Resolução 1.121/2019 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas.

Tendo em vista que o sistema Confea/Crea está sendo cobrado pelas micro e pequenas empresas pelo disposto nas Leis nº 147/2014 e 155/2016 que alteraram a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Microempresas) no que tange a isenção do pagamento de taxas aos órgãos públicos, e que as atividades da área florestal desempenhadas por microempresas são uma realidade e desempenham papel de fundamental importância na economia dos municípios brasileiros.

As realizações de atividades na área florestal são consideradas atividades do profissional técnico legalmente habilitado e, portanto, sujeitas ao registro nos Creas da empresa constituída que as exerça como prevê o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e, conseqüentemente, requer a participação direta de profissional responsável técnico.

O sistema Confea/Crea por já possuir em sua estrutura administrativa os departamentos concernentes a análise das informações e dos cadastros a serem gerados inclusive as próprias Câmaras Especializadas que analisam os processos referente a Engenharia Florestal que estão operantes, não demandará despesas extras para custeio da implementação e manutenção desta proposta de RESOLUÇÃO.

E, considerando que as serrarias, madeireiras, viveiristas, ervateiras, palmitteiras e reflorestadoras, em sua grande maioria de sustento familiar são Empresa de Pequeno Porte – EPP,

Microempresa – ME, Microempreendedor Individual – MEI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli.

O Confea ainda não dispõe de um enquadramento de empresas da área florestal na condição de Pequena Empresa de Base Florestal, seu registro com procedimento simplificado no Crea's, sendo que já foi requerido e apresentado pelo Crea-SC por meio do Ofício nº P-01.029/18, recepcionado no Confea em 25 de julho de 2018; e que teve o projeto de ato normativo do Crea-SC considerado, além do contido nos normativos do Confea, naquele momento, a fim de criar um "cadastro" para Pequena Empresa de Base Florestal, instituto não previsto na Resolução nº 336, de 1989; e que aquele projeto de ato normativo propunha um mínimo mensal de carga horária para atendimento do profissional à empresa, o que caracterizaria a regulamentação de matéria que precisa ser normatizada pelo Confea através desta proposta de Resolução; considerando, ainda, que se faz necessário disposição nesta proposta de Resolução disciplinar sobre o pagamento de taxas de cadastro e de ART, assuntos cuja regulamentação é privativa do Confea, conforme o disposto na alínea "p" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 e §2º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977; considerando que o art. 50 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que cabe ao Confea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei; considerando a análise dos autos pela Gerência de Conhecimento Institucional (GCI), através do Parecer nº 036/2018-GCI, e pela Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ), através do Parecer SUCON nº 5215/2018, que concluíram pela inadmissibilidade daquela proposta de Ato Normativo do Crea-SC; e considerando que, posteriormente, o Crea-SC foi oficiado, através do Ofício 2197/2018-Confea, de 9 de outubro de 2018, para apresentar manifestação formal acerca das decisões judiciais que motivaram a edição do ato e documentação citada pelo Conselheiro Regional André Leandro Richter, e que, em seguida, foram acostados aos autos cópia do Ofício nº P-01.040/18 do Crea-SC, de 24 de setembro de 2018, encaminhando manifestação do Conselheiro Regional André Leandro Richter e por fim, culminou que aquela proposta de Ato Normativo do Crea-SC, não fora homologada, justamente pela ausência de RESOLUÇÃO do CONFEA que disciplina a matéria, de maneira que esta proposta se faz urgente.

Considerando que as realizações de atividades na área florestal são consideradas atividades do profissional técnico legalmente habilitado e, portanto, sujeitas ao registro nos Crea's das empresas constituídos que as exerçam como prevê o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e, conseqüentemente, requer a participação direta de profissional responsável técnico.

Assim, requeremos a aprovação desta proposta de RESOLUÇÃO a fim de que o mesmo possa ser aplicado de imediato, resolvendo a problemática posta e auxiliando os processos de fiscalização e registro, através de sistemática com "registro com procedimento simplificado" nos Crea's para todas as atividades florestais do Brasil.

b) Propositura:

Requerer a aprovação desta proposta de RESOLUÇÃO que dispõe sobre o registro de empresas da área florestal na condição de "Pequena Empresa de Base Florestal", e os respectivo "registro com procedimento simplificado" no Crea's, promovendo os requisitos mínimos necessários para o registro com procedimentos simplificados no âmbito da Engenharia Florestal.

Dessa forma, segue abaixo a proposta do dispositivo legal a ser aprovado nas instâncias legais do Confea, a fim de promover as devidas regulamentações e orientações necessárias aos registros das pequenas empresas pelas Câmaras Especializadas do Sistema Confea/Crea no âmbito da Engenharia Florestal em todos os Creas do Brasil.

PROPOSTA:

Ver Anexo (**RESOLUÇÃO Nº XXX/2020 – CONFEA**. Dispõe sobre o registro de empresas da área florestal na condição de Pequena Empresa de Base Florestal, e os respectivo registro com procedimento simplificado no Crea's.) (Documento SEI 0401893)

c) Justificativa:

DA FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando a fundamentação técnica e/ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, ocorre claramente, e está demonstrada, diante dos sucessivos e frequentes reveses dos Creas na esfera da Justiça Federal, que determinam em suas sentenças o “não registro das empresas”, quando estas ingressam na Justiça Federal, de maneira que somente com esta proposta de Resolução aprovada se irá reverter esta jurisprudência já formada a este respeito, em especial no TRF-4º REGIÃO (vide processos judiciais, transitados em julgado, em anexo); de maneira que este Tribunal está impondo a “não necessidade” por parte dos autores dos processos, do seu registro no Crea, e portanto, os Creas estão sistematicamente perdendo tais ações judiciais e não obtendo sucesso na fiscalização realizada, gerando despesas e prejuízos sistemáticos ao sistema.

Seguem exemplos de processos judiciais com revés aos Creas:

· APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002737-69.2011.404.7205/SC | RELATOR: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR | APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC | APELADO : MADEIREIRA BUZZI LTDA.

· APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009867-05.2014.4.04.7206/SC | RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN | APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC | APELADO : COMPANHIA MAPIAL - MADEIRAS PINUS AGROINDUSTRIAL

· APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000008-37.2015.4.04.7203/SC | RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE | APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC | APELADO : DARCI VIECELI GUERRA

· APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000327-10.2017.4.04.7211/SC | RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE | APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC (RÉU) | APELADO: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA (AUTOR)

Em anexo, seguem ONZE processos, os quais os Creas já perderam no TRF-4º Região. (Documentos SEI 0401895, 0401896, 0401897, 0401898, 0401899, 0401901, 0401902, 0401903, 0401904, 0401906 e 0401907)

A fiscalização dos Creas tendo em vista os reveses judiciais não promovem a fiscalização das atividades da engenharia florestal como as Câmaras Especializadas solicitam, justamente pois as empresas estão ganhando na justiça, logo tal serviço de fiscalização resta prejudicado, na visão deste setor dos Creas, desta forma, com a proposta de Resolução aprovada, resgata-se esse foco de ação na fiscalização.

Desta maneira atual ficam prejudicadas as fiscalizações das obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia no setor florestal e sabemos que as mesmas envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas, ainda mais as atividades florestais. Desta forma se faz urgente a introdução deste normativo legal, e a aprovação desta Resolução urge, a fim de permitir aos Creas uma ação imediata para resgatar a fiscalização no âmbito das atividades florestais da nação brasileira.

DA REPERCUSSÃO

A repercussão da edição deste ato no âmbito do Sistema Confea/Crea será positiva e de abrangência nacional, notadamente beneficiando a sociedade como um todo, tendo em vista que tal medida incentivará a promoção do uso racional dos recursos naturais renováveis, dos recursos florestais em suma, sendo que, após esta proposta de Resolução ser aprovada, além de reverter este quadro deletério ao sistema Confea/Crea como anteriormente citado, irá inserir e promover a boa técnica em tais pequenas empresas de base florestal através da contratação por eles, de profissionais legalmente habilitados nas atividades da engenharia florestal, de maneira inclusive e impedir renúncia de receita que hoje ocorre pela justiça, o contrário é verdadeiro, em não se aprovando tal proposta de Resolução a justiça continuará determinando o

“não registro” e logo não haverá receita alguma sendo realizada, como está ocorrendo hoje. Urge mudar esta situação.

E também, a tais pequenas empresas de base florestal garantirá que suas atividades estejam promovendo os termos do artigo 225 da Constituição Federal onde determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; e ainda em seu §1º, inciso V, dispõe, que: para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”; Observa-se, ainda em seu art.225 em seu §4º, que dispõe: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, e que, somente através de boas práticas e técnicas desenvolvidas por profissionais legalmente habilitados se chegará a tais propósitos e isso, somente se alcançará se tais profissionais estiverem atuando nestas atividades, promovendo a proteção do meio ambiente por consequência direta.

As medidas decorrentes da edição do ato em tela, não demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, tendo em vista que se utilizará do sistema e/ou plataforma e pessoal já utilizado e implantado nos Creas, especialmente, no que diz respeito ao registro de pessoas jurídicas.

d) Fundamentação Legal:

A fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo, no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados, além, de artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação, e demais, leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas, seguem abaixo, nominados:

Artigos 170, 179 e o §1º, inciso V, e o seu §4º, e caput, do art.225 da Constituição Federal de 1988;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelo § 3º, do art. 4º da Lei nº 147/2014, e pela Lei Complementar nº 155/2016;

Artigos 1º, as letras "h" e "o" do artigo 34, arts.59 e 60 e demais da Lei Federal 5.194/66;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução 1025/2009;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

Art. 3º e 4º da Resolução 1067/2015;

Resolução 1.121/2019 do Confea;

Resolução nº 1073/2016 do Confea;

Resolução nº 1025/2009 do Confea;

Resolução nº 342/1990 do Confea;

Resolução nº 218/73 do Confea;

Art.7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA - RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017 (Receita Federal do Brasil).

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Requer-se encaminhar à CEEP e após encaminhamento à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, do Confea, para análise, deliberação e após aprovação desta proposta desta Resolução, encaminhar ao Plenário do Confea para sua aprovação final e promoção de entrada em vigor imediatamente. É urgente.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
AM	x				
AP	x				
BA	x				
DF				x	
ES	x				
GO	x				
MG	x				
MS	x				
MT				x	
PA	x				
PE	x				
PR	x				
RJ	x				
RN	x				
RO	x				
RR	x				
RS					coordenando
SC	x				
SP	x				
TOTAL	16			2	-----
Desempate do Coordenador					-----

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Ftal. Guilherme Reisdorfer - CPF 965.946.160-72
Coordenador Nacional da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Reisdorfer, Coordenador**, em 27/11/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0401393** e o código CRC **5A351D43**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05877/2020

SEI nº 0401393